



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.001338/99-30
Recurso nº : 146.736 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SISAL RIO HOTÉIS E TURISMO S.A.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.150

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Somente são consideradas dedutíveis as despesas devidamente comprovadas pelo contribuinte. As parcelas comprovadas devem ser excluídas do lançamento.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - As despesas com assistência médica e social disponíveis para todos os funcionários são dedutíveis.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS COM VIAGEM - Gastos com viagem para treinamento de funcionário são dedutíveis.

IRRF e CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

PIS – Deve ser cancelado o lançamento quando a capitulação legal utilizada não se ajusta à sistemática de apuração adotada pelo do contribuinte.

Recurso de ofício negado.

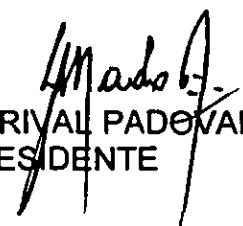
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

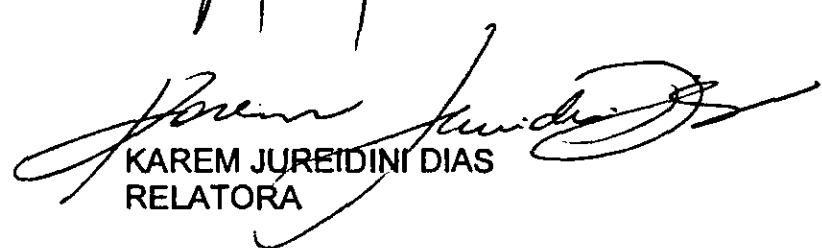
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150
Recurso nº. : 146.736
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150
Recurso nº. : 146.736
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Em 30.07.1999 foi notificada a SISAL RIO HOTÉIS E TURISMO S.A. do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa da Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 821.377,50 (oitocentos e vinte e um reais, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) fls. 59/64.

O lançamento é baseado na apuração de custos ou despesas não comprovadas de seguro de vida de estrangeiro; cartão de crédito; suprimento e reparos técnicos; lavanderia; outros honorários administrativos; assistência médica e social; além de atividade social e esportiva. Apurou-se, também, indedutibilidade das despesas de assistência médica e social e atividade social e esportiva.

Ainda, foram lavrados autos de infração reflexos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-REPIQUE), e à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido.

Em 26.08.99 o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 87/117), alegando basicamente que:

- (i) Conta nº 34.02.62.070 – SEGURO DE VIDA DE ESTRANGEIRO: as despesas referem-se ao compromisso assumido pela empresa em relação aos direitos sociais dos funcionários estrangeiros. Alega o contribuinte que acostou aos autos do processo administrativo documentação capaz de comprovar tais despesas, no momento em
- (ii) que foi intimada pela autoridade fiscal para proceder a tal apresentação (fls. 26/58).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

- (iii) Contas nºs 26.02.43.323 e 34.02662.070 – PAGAMENTOS e SEGUROS DE ESTRANGEIRO: na planilha apresentada pela fiscalização (fls 64) não foram considerados os valores lançados a crédito no montante de R\$ 10.000,00 que influenciaram na diminuição das despesas de apuração do resultado. Verifica-se, outrossim, que as despesas relacionadas a ambas as contas correspondem ao compromisso assumido em relação aos quatro estrangeiros, devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa. Assim sendo, não cabe a alegação de não comprovação das despesas e da indedutibilidade das mesmas.
- (iv) Conta nº 34.02.67.851 – CARTÃO DE CRÉDITO: as despesas referem-se aos valores das taxas cobradas pelas administradoras dos cartões de crédito e foram lançadas de acordo com os relatórios de conciliação dos cartões. Para tal, a empresa demonstra os valores através de tabela elucidativa (fls. 93/95).
- (v) Conta nº 34.02.63.181 – SUPRIMENTOS E REPAROS TÉCNICOS: as despesas referem-se a utilização de materiais de reposição e manutenção necessário à manutenção das atividades da Impugnante. Para isso as despesas foram lançadas da seguinte forma: lançamento pelo pagamento ao fornecedor de materiais e requisição ao estoque existente. Comprova suas operações através de tabela (fls. 96/102).
- (vi) Conta nº 34.02.63.260 – LAVANDERIA: os valores alegados como não comprovados pela Fiscalização estão enumerados na tabela de fls. 103.
- (vii) Conta nº 34.01.63.752 – OUTROS HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS: as despesas referem-se a honorários por serviços prestados no estabelecimento sede da empresa. Desenvolve o contribuinte relação dos honorários pagos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

- (viii) Conta nº 34.02.61.810 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO E SOCIAL: não foram considerados pela Fiscalização os valores descontados dos funcionários e creditados na referida conta, o que, conseqüentemente, torna menor o valor levado à conta de resultado (Planilha de fls. 08 – doc. F1 a F 50).
- (ix) Conta nº 34.02.61.820 – ATIVIDADE SOCIAL E ESPORTIVA: a empresa elaborou tabela elucidativa com os valores pertinentes (doc. G1 a G17).
- (x) Conta nº 34.02.61.810 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL: as despesas referem-se a gastos realizados pela empresa com a assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, garantida e disponível a todos os funcionários do Hotel Meridien Copacabana. Porém tais despesas foram declaradas como indedutíveis pela Fiscalização. O serviço de assistência médica foi oferecido a todos os funcionários, sendo que alguns deles optaram por não aderir aos planos oferecidos (art. 300, §1º do RIR/94).
- (xi) Conta nº 34.02.61.820 – ATIVIDADE SOCIAL E ESPORTIVA: a viagem promovida pela Sr. Débora de Azevedo Santos faz parte da complementação de seus conhecimentos para aplicação em suas atividades no hotel. Assim sendo, não cabe a alegação da Fiscalização de que seria mera liberalidade, não sendo pois passível de dedução.
- (xii) Em relação ao lançamento de IRRF: não se aplica no caso o artigo 739 do RIR/94 por não ter ocorrido qualquer transferência de recursos para o patrimônio dos sócios.
- (xiii) Em relação ao lançamento de PIS: a empresa não se enquadra nas disposições do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70, mas sim à alínea 'b' do artigo 3º da citada lei. Dessa forma, a aplicação do PIS/REPIQUE implicaria em dupla tributação à empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

- (xiv) Em relação ao lançamento de CSLL: a fiscalização apurou na base de cálculo do tributo os valores considerados não comprovados e indedutíveis, o que deve ser reformado.

A empresa acosta aos autos documentação.

Com efeito, a 3ª Turma de Julgamento – DRJ Rio de Janeiro/RJ, houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligência (fls. 1480/1483), devendo, pois, serem atendidas as seguintes solicitações:

- (i) preenchimento do FAPLI e FACS devido à alteração na base de cálculo da CSLL no procedimento fiscal (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (ii) que a Fiscalização esclareça o valor de R\$ 99.416,85 considerado como prejuízo compensado (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (iii) quanto à glosa de seguro de vida de estrangeiro, que se manifeste a respeito da alegação de não ter sido considerado o estorno no montante de R\$ 10.000,00 (fls. 121/124 e 242/261) (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (iv) quanto à glosa de cartão de crédito, que se manifeste a respeito da alegação de não terem sido considerados os valores creditados na conta (fls. 1081/1471), esclarecendo qual valor foi efetivamente deduzido como despesa em cada mês (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (v) quanto à glosa de suprimentos e reparos técnicos que informe sobre os valores comprovados associando-os com a documentação acostada (fls. 288/1080) (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

- (vi) quanto à glosa de lavanderia que informe sobre os valores comprovados associando-os com a documentação acostada (fls 125/135) (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (vii) quanto à glosa de outros honorários administrativos que informe sobre os valores comprovados associando-os com a documentação acostada (fls 135/157) (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (viii) quanto à conta de assistência médica e social que se manifeste quanto à alegação de não terem sido considerados os valores descontados dos funcionários (fls 109 e 158/218) (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (ix) quanto à conta de atividade social e esportiva que informe sobre os valores comprovados associando-os com a documentação acostada (fls. 110 e 219/241) (ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (x) quanto à conta assistência médica e social que se manifeste a respeito da alegação de disponibilidade a todos os funcionários dos planos de assistência oferecidos (fls. 242/284) (ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (xi) quanto à conta de atividade social e esportiva que se manifeste a respeito da alegação de que a viagem realizada tinha o condão de melhorar as qualificações da funcionária perante suas atividades no hotel (fls. 285) (ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO);
- (xii) quanto ao lançamento de PIS/REPIQUE que se manifeste a respeito da adequação da empresa no rol daquelas que recolhem a contribuição com base no faturamento (fls.286);
- (xiii) outrossim, abriu-se prazo de 30 dias para que o contribuinte aditasse sua defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30

Acórdão nº. : 108-09.150

Assim sendo, como forma de cumprir com a diligência solicitada, foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 1486), posteriormente prorrogado (fls. 1489). O contribuinte foi notificado em 06.07.04 dessa prorrogação.

Os Auditores Fiscais juntaram às fls. 1552/1557 resposta a diligência efetuada, alegando que:

- (i) com relação ao FAPLI, foi regularmente elaborado à época e encaminhado ao setor competente. Idêntico procedimento foi adotado em relação ao FACS;
- (ii) quanto ao questionamento da compensação no valor de R\$ 99.416,85, o correto seria o estabelecimento pelo percentual limite de 30% da base ajustada, ou seja, R\$ 302.998,06:

Matéria tributável	R\$ 1.134.726,45
Prejuízo do ano	R\$ 124.732,91
Lucro líquido ajustado	R\$ 1.009.993,54
Limite p/ comp. 30% L.L.	R\$ 302.998,06

- (iii) no que se refere a não consideração do estorno de R\$ 10.000, a autuada não apresentou à época documentos que comprovassem a correção do lançamento contábil;
- (iv) com relação à documentação acostada às fls. 121/124 e 242/261 não encontra relação com o fato contabilmente registrado por se tratarem de simples fichas de registro de empregados, cópias de folhas analíticas com o total de salários da empresa e cópias da relação de empregados descontados para assistência médica. Não consta seguro de vida de estrangeiro;
- (v) em relação à documentação de fls. 1081/1471 a empresa, em momento algum, apresentou a documentação relativa aos lançamentos contábeis referentes às operações bancárias alegadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30

Acórdão nº. : 108-09.150

- (vi) em relação à documentação de fls. 288/1080, relativa à suprimientos e reparos técnicos, conclui-se pela reconsideração dos valores apurados às fls. 65, em virtude de não terem sido considerados os estornos nela registrados (anexa novo cálculo);
- (vii) em relação à documentação de fls. 103 e fls. 125/135, relativos aos gastos com lavanderia, a empresa demonstrou as despesas que não haviam sido comprovadas na ocasião da lavratura do Auto de Infração;
- (viii) em relação à documentação de fls. 136/157, relativos a honorários administrativos, estes apenas provam o pagamento dos serviços, mas não real efetivação;
- (ix) em relação à documentação de fls. 109 e 158/218, relativos à assistência médica e social, a autuada logrou comprovar na sua totalidade os valores originalmente glosados;
- (x) em relação às fls. 110 e 219/241, relativos a atividades sociais e esportivas, a empresa comprovou os valores glosados;
- (xi) em relação às fls. 67 e fls. 158/284, verifica-se que existe tratamento diferenciado entre os funcionários, motivo pelo qual devem ser consideradas indedutíveis as despesas de assistência social;
- (xii) a alegação de que a viagem da funcionária Débora foi efetuada para complementar suas atividades não foi devidamente comprovada pela empresa;
- (xiii) relativamente quanto à manifestação sobre a cobrança do PIS/REPIQUE, é válido ressaltar que o Decreto-Lei nº 2.445/88, com base no qual foi efetuado o lançamento, foi declarado inconstitucional;

Assim sendo, o contribuinte apresentou novas razões de defesa (fls. 1503/1514), porém não consta protocolo de recebimento por parte da Autoridade Administrativa. Alega a empresa – além do alegado inicialmente – que:

4 [assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

- (i) preliminarmente, é nulo o procedimento fiscal uma vez que o agente que procedeu a primeira análise foi o mesmo da revisão das informações, o que afronta o artigo 64 da MP nº 2158-35/2001;
- (ii) não procede a alegação de que a empresa não apresentou a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal;
- (iii) inexistente valor tributável, uma vez que se fala em dedutibilidade de receita e não omissão de receitas. Junta decisões do Conselho de Contribuintes;
- (iv) insiste na não limitação da compensação integral do prejuízo fiscal;
- (v) o estorno de R\$ 10.000,00 refere-se a lançamento credor efetuado na conta nº 34.02.62.070, a qual registra o direito social dos funcionários estrangeiros. Tal valor está evidenciado como redutor dos direitos sociais a pagar com a conseqüente redução do valor das despesas e não como correção do lançamento contábil;
- (vi) foi demonstrado pelo Impugnante sua relação com operadoras de cartão de crédito, o que já demonstra a existência da contraprestação daqueles serviços;
- (vii) em relação aos gastos com suprimentos e reparos, o contribuinte elaborou tabela informativa;
- (viii) as notas fiscais, recibos, cheques e outros documentos apresentados demonstram o efetivo pagamento de honorários administrativos, devendo ser convalidada a dedução das mesmas;
- (ix) foi reconhecido pelo auditor a totalidade dos valores lançados na conta Assistência Médica e Social, ficando ratificada as deduções (4.1 e item 3.6);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30

Acórdão nº. : 108-09.150

(x) o tratamento oferecido aos funcionários em relação aos planos de saúde é igualitário, sendo que alguns decidiram não aderir aos planos oferecidos pela empresa;

(xi) quanto a viagem da funcionária a própria autorização quanto ao custeio da viagem já justifica a despesa realizada e comprovada;

O contribuinte acosta nova documentação (fls. 1516/1551).

Encaminhados os autos à 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, após o cumprimento da diligência requerida, proferiu a autoridade, por maioria dos votos, decisão a qual julgou procedente em parte em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

**Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1995 e 31/12/1995*

*Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS
Somente são dedutíveis as despesas devidamente comprovadas.
As parcelas comprovadas devem ser excluídas do lançamento.*

*DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL.
As despesas com assistência médica e social, disponível para todos os funcionários, são dedutíveis.*

*DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GASTOS COM VIAGEM.
Gastos com viagem para treinamento de funcionário são dedutíveis.*

*Assunto: outros tributos ou contribuições
Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: IRRF, PIS e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

Lançamento procedente em parte.

[...]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30

Acórdão nº. : 108-09.150

Deste ato recorre-se de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

O julgamento se pautou nos seguintes argumentos (fls.1570/1582):

- (i) em relação às despesas com os funcionários estrangeiros, através das fls. 121/124 verifica-se que são realmente funcionários da empresa. Assim sendo, trata-se de despesa com seguridade social e, nestas condições, a luz do art. 242 do RIR/94, o lançamento, nesse ponto, deve ser cancelado;
- (ii) em relação às despesas de cartão de crédito, para que a taxa de administração possa ser aceita como dedutível é necessário que o lançamento contábil esteja embasado em documentos emitidos por terceiros. Porém a empresa não juntou extrato bancário capaz de comprovar tais despesas. Da mesma maneira, omitiu-se a fiscalização a respeito dos valores creditados em conta. Assim sendo, uma vez que a despesa com cartão de crédito apropriada no mês é representada pela diferença entre o débito e o crédito na conta, o valor autuado deve ser retificado, sendo mantido o valor demonstrado pelo interessado às fls. 95. Sendo assim o lançamento é procedente em parte;
- (iii) em relação às despesas de suprimentos e reparos técnicos, a desobediência a regime de competência poderia levar a lançamento como postergação, mas não autoriza a glosa das despesas lançadas segundo o regime de caixa, conforme alega o contribuinte. Assim sendo, o lançamento é procedente em parte, devendo permanecer apenas em relação à diferença não comprovada, de acordo com os valores de acordo com tabela de fls. 1575.
- (iv) uma vez comprovadas às despesas referentes à lavanderia, deve ser cancelado o lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30

Acórdão nº. : 108-09.150

- (v) em relação aos honorários administrativos, a nota fiscal de serviços é documento adequado para comprovação da prestação dos mesmos. Assim, está comprovado o valor lançado, devendo ser cancelado;
- (vi) em relação à assistência médica e social, o contribuinte comprovou os valores, devendo ser cancelado o lançamento;
- (vii) o mesmo se aplica às despesas de atividade social e esportiva, como considerado pela própria diligência;

No que tange às despesas indedutíveis (item 2) o mesmo foi cancelado pelas seguintes razões:

- (viii) em relação à alegação de indedutibilidade dos valores de assistência médica por parte da Autoridade, de acordo com o Parecer Normativo nº 64/1976, não é necessário que o serviço de assistência médica acolha todos os empregados, mas que esteja a disposição dos mesmos. Assim sendo, deve ser cancelado o lançamento referente a essa parte;
- (ix) em relação à viagem de funcionária, é razoável aceitar-se que a viagem teve como objetivo complementar os conhecimentos profissionais da funcionária. Assim sendo, o lançamento deve ser cancelado;
- (x) o lançamento de IRRF é procedente em parte, seguindo o julgamento do principal;
- (xi) o lançamento de PIS é improcedente, pois o contribuinte se sujeita a apuração de tal contribuição com base no faturamento;
e
- (xii) o lançamento de CSLL segue a sorte do principal.

A tentativa de notificar o contribuinte via carta com aviso de recebimento encontrou-se infrutífera, tendo em vista a alteração de endereço do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30

Acórdão nº. : 108-09.150

mesmo (fls 1590). Dessa forma houve a citação por edital publicado no Diário Oficial da União em 22.03.05. (fls. 1591/1593).

Transcorrido o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, sem que tenha havido manifestação do contribuinte, conforme atesta a Administração às fls. 1596, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes em face do Recurso de Ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Primeiramente, correto o cancelamento proposto pelos Auditores Fiscais em diligência e homologado pelas Autoridades Julgadoras referentes às despesas de lavanderia; assistência médica e social; e atividade social e esportiva.

Em relação aos lançamentos referentes às despesas com os funcionários estrangeiros e gastos com lavanderia, correto o cancelamento dos mesmos, de acordo com a decisão de primeira instância. Isto porque, no primeiro caso, foi constatado que se tratam efetivamente de funcionários da empresa (artigo 242 do RIR/94) e, no segundo, foram comprovadas as despesas ainda que no momento da própria diligência realizada.

Da mesma forma, a própria diligência constatou que a autuada logrou comprovar as despesas de assistência médica e social, assim como fez em relação às atividades sociais e esportivas, correto, portanto, o cancelamento do lançamento.

No que tange aos honorários administrativos, a Nota Fiscal de Serviços acompanhada do comprovante de pagamento é documento adequado para justificar a despesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001338/99-30
Acórdão nº. : 108-09.150

Já em relação às despesas de cartão de crédito, além das relativas a suprimentos e reparos técnicos, tais despesas podem ser deduzidas se devidamente comprovadas. Dessa forma, concordo com o voto proferido pela 3ª Turma de Julgamento – DRJ Rio de Janeiro/RJ I, sendo procedente apenas em parte o lançamento devido, pois se houve a falta de comprovação integral das despesas aqui apontadas, no que tange à despesa de cartão de crédito o valor a ser retificado está plenamente demonstrado às fls. 95 e os demais na tabela de fls. 1.575.

Em relação às despesas consideradas pelos Auditores Fiscais como indedutíveis, concordo com o cancelamento proposto no julgamento de primeira instância. Isto porque, de acordo com o Parecer Normativo nº 64/76, não é necessário que o serviço de assistência medida acolha a todos os empregados, bastando, apenas, que este seja disponibilizado a todos indistintamente.

No que tange às despesas relativas à viagem de funcionária, é razoável aceitar que a viagem teve como objetivo complementar os conhecimentos profissionais da funcionária, razão pela qual é justificável a despesa, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

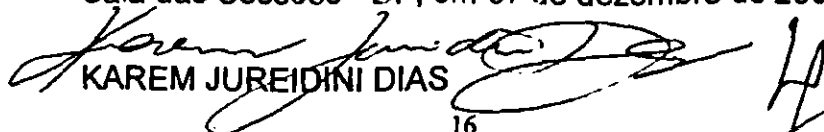
Em relação aos lançamentos reflexos de IRRF e CSLL, devem seguir a sorte do lançamento do principal.

Já em relação ao lançamento reflexo concernente à Contribuição ao PIS, o mesmo deve ser cancelado tendo em vista que o contribuinte apurou a contribuição com base no faturamento e o fundamento legal utilizado de PIS-Repique.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS